

EMENDA N° - CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019)

Acrescente-se os seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º, ao art. 33, da Proposta de Emenda à Constituição n º 06, de 2019:

“Art. 33.....

§ 1º Fica facultado ao servidor público optar pelo regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40, da Constituição Federal, no prazo de um ano a partir da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 2º O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3º O direito ao benefício especial de que trata o art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, fica assegurado aos servidores que realizarem a opção prevista no § 1º, inclusive em caso de prorrogações e de reaberturas de prazos posteriores.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de migração concedido pela MP 853/2018, convertida na Lei 13.809, de 2019, expirou no dia 29 de março, sem que houvesse a aprovação da reforma previdenciária proposta inicialmente pelo governo do Presidente Michel Temer. Sem saber as regras do novo regime, não havia como o servidor público federal fazer a opção entre o novo regime próprio e o de natureza complementar.

Assim, a fim de evitar que esse problema se repita, é conveniente que se reabra o prazo de opção para migração ao regime de previdência complementar que deverá se iniciar a partir da vigência da presente PEC.

SF/19819.81449-88

Em face do exposto, rogo pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2019

**Senadora JUÍZA SELMA
PSL/MT**

SF/19819.81449-88